



Exmo. Senhores Deputados e Senadores

A Associação Catarinense de Cuidador Social-ACCS, entidade sem fins lucrativos, criada em 09/07/2016, com sede a Rua Secundino Peixoto 173, Bairro Estreito, registrada no CNPJ sob o n.º 28.499.987/001-50 e com finalidades estatutárias de representação, coordenação e a defesa dos interesses difusos, individuais e coletivos dos Cuidadores Sociais, dentre outras, **solicita o empenho de V. Exa. No sentido de derrubar, nos termos do art. 66 da Constituição Federal, o veto presidencial ao PLC 11/2016**, que cria e regulamenta a profissão de cuidadores de idosos, crianças, pessoas com deficiência ou doenças raras.

No que diz respeito ao cuidador de idosos, lembramos que o Brasil está envelhecendo aceleradamente, em índices que ultrapassam a média mundial. Por outro lado, o governo, nas três instâncias executivas, não está preparado com políticas públicas capazes de acolher esse grande número de pessoas idosas, em especial aquelas, acima de 85-90 anos, quando, em maior ou menor número precisarão de cuidados especiais, dadas às fragilidades próprias da idade.

A família, antes tida como o refúgio da velhice, já não garante mais essa função. Os novos arranjos familiares da contemporaneidade, os múltiplos casamentos, a diminuição no número de filhos, a mobilidade globalizada de residência e trabalho são alguns dos fatores sociais com implicação direta na segurança e no cuidado das pessoas idosas desta, mas, sobretudo, das décadas vindouras.

Diante desse cenário, a atividade de cuidador de idoso já é uma realidade. Por que não torná-la uma profissão, com deveres, direitos e responsabilidades definidas? Não por acaso o assunto vem sendo discutido há vários anos nas casas legislativas.

Ademais, as razões da justificativa do veto presidencial são débeis, insustentáveis, para não dizer falhas.

Ao afirmar que a imposição de requisitos e condicionantes ofende direito fundamental previsto no art. 5º. inc. XIII da CF/88”, o Sr. Presidente esqueceu que todas as profissões regulamentadas apresentam requisitos e condicionantes, estabelecidas na lei que as cria e/ou regulamenta. Observe-se o texto do mencionado dispositivo constitucional: *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*

Por óbvio, as qualificações dos incisos II e III do art. 3º. não devem ser obstáculo, pois toda profissão regulamentada exige qualificação. O médico precisa do curso de Medicina, o advogado, além do bacharelado em Direito, deve ter sido aprovado no Exame da OAB, só para exemplificar.

Se o problema está nos requisitos dos incisos IV e V, que os vetasse, com veto parcial, o que é comum acontecer.

Além disso, o Presidente fundamentou seu veto também em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426 – 2011). Observando-se o mencionado Recurso Especial e a decisão do STF, vê-se que se trata de um voto contrário à obrigatoriedade de músico se inscrever no Conselho Regional de SC da Ordem dos Músicos do Brasil. A argumentação da Relatora no STF, não se aplica a situação presente. No RE 414.426, a questão principal é a liberdade de expressão artística, que não é o caso. Pelo contrário, a argumentação da Ministra Ellen Grace até reforça necessidade de criação e regulamentação da profissão de cuidador, ao mencionar sua oportunidade quando da existência de potencial lesivo, risco ou dano social.

Segundo a Ministra, qualquer restrição à liberdade profissional “só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos”.

Ora, no caso em tela, os cuidadores não preparados para suas funções, seja em instituições, seja no ambiente residencial, poderão, sim, trazer risco ou dano às pessoas sob seus cuidados, todas de alguma forma vulneráveis.

Cumpra em especial lembrar que, pelo menos em ambiente doméstico, cuidadores – em todas as suas modalidades – são contratados exatamente quando familiares não podem estar presentes o tempo inteiro. Daí a importância da profissionalização desses cuidadores.

Diante do exposto, reiteramos nosso apelo para que o assunto seja levado em consideração por V. Exa., e que o veto presidencial seja derrubado, garantindo, assim, em breve, que o PLC 11/2016, aprovado já nas duas casas legislativas, torne-se lei.

Associações envolvidas nesta ação:

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CUIDADOR SOCIAL-ACCS



ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DE MINAS GERAIS – ACIINAS



ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DA PESSOA IDOSA, DA SAÚDE MENTAL E COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ASSOCIAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS DE CAMPINAS E DA REGIÃO METROPOLITANA. -ACICAREN



ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CUIDADORES DE IDOSOS –SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP



ASSOCIAÇÃO DE CUIDADORES DE PESSOAS DE VALINHOS E VINHEDO



ASSOCIAÇÃO DE CUIDADORES DE PESSOAS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP



ASSOCIAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS E SIMILARES DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIAS



ASSOCIAÇÃO DE CUIDADORES DE IDOSOS RENASCER- DE SANTA MARIA



ASSOCIAÇÃO DOS CUIDADORES DE IDOSOS DO RIO GRANDE DO SUL

ACIRGS

Associação dos Cuidadores de
Idosos do Rio Grande do Sul

Florianópolis, 04 de agosto de 2019.
21.37 horas